



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 0804223-38.2025.8.14.0028

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua João Diogo, 100, Cidade Velha - Ministério Público, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

AUTORIDADE: MUNICIPIO DE MARABÁ

REU: ANTONIO CARLOS CUNHA SA, PRESTIGE BLINDAGEM EM AUTOMOVEIS LTDA - ME

Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ

Endereço: AC Marabá, Quadra Três 13 Lote 17, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

Nome: ANTONIO CARLOS CUNHA SA

Endereço: Alameda Flamboyant, Qd. 13, Lt. 14, Condomínio Residencial Mirante do Vale, Mirante do Vale, MARABÁ - PA - CEP: 68510-537

Nome: PRESTIGE BLINDAGEM EM AUTOMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Heraclito Graça, 550, Centro, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-060

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fulcro no art. 305 do CPC, ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do prefeito do Município de Marabá, ANTONIO CARLOS CUNHA SÁ, do MUNICIPIO DE MARABÁ e da empresa PRESTIGE BLINDAGEM EM AUTOMOVEIS LTDA, fundamentando-se na necessidade urgente de se fazer cessar os efeitos do contrato assinado entre os demandados MUNICÍPIO DE MARABÁ,

representado pelo gestor ANTÔNIO CARLOS CUNHA SÁ e a demandada PRESTIGE BLINDAGEM EM AUTOMÓVEIS LTDA.

A presente demanda se funda em razão de Notícia de Fato instaurada pelo vereador Ilker Moraes Ferreira, por conta de fatos noticiados na imprensa local de que o prefeito Antônio Carlos Cunha Sá estaria adquirindo um veículo para uso próprio, com blindagem no valor de **R\$ 474.800,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais)** e que a aquisição do veículo se deu a partir da adesão à Ata de Registro de Preços do TJPI (documento id. 138466347). Alega o MP que o processo de aquisição do veículo se iniciou em exercício anterior ao exercício em que o referido gestor assumiu o cargo de prefeito, fato que, segundo o órgão ministerial, torna o procedimento de aquisição do veículo resultado de falta de planejamento orçamentário e sem a devida avaliação das reais necessidades da gestão municipal e os impactos orçamentários ao município.

Alega o autor que a compra não foi precedida de planejamento adequado, sendo realizada sem a devida estimativa de impacto orçamentário e sem compatibilização com a realidade financeira do município, que enfrenta graves dificuldades em setores essenciais, como saúde pública e infraestrutura urbana. Destaca, ainda, que a Controladoria Geral do Município (CONGEM) alertou sobre a insuficiência da dotação orçamentária, recomendando cautela na aquisição, recomendação esta desconsiderada pela gestão municipal, segundo o MPPA.

O contrato para fornecimento do veículo foi assinado em **19/02/2025**, com prazo para entrega do veículo em até **150 (cento e cinquenta) dias**, a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Piauí, com prazo para pagamento após a entrega do bem (documento sob id. 138466366).

É o relatório.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Em relação à possibilidade de adesão à ata de registro de preços, a lei 14.144/2021, artigo 86, § 2, inciso II, determina que, para que seja possível a adesão, deve haver demonstração de que houve prévias consultas de preços praticados no mercado e que os valores registrados na ata sejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, assim como a aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, e o § 3º determina que *“a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;”*.

Em parecer sob id. 138461883, que teve por objeto a análise jurídica de controle prévio de legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços do TJPI para a aquisição do veículo para uso pelo Chefe do Poder executivo municipal, sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Administração de Marabá-SEMAD foi favorável à aquisição do veículo para garantir a segurança do Chefe do Executivo municipal dos riscos inerentes à função, pautando-se estritamente na segurança e possíveis

ataques que o prefeito poderia sofrer no exercício da sua função. A SEMAD sustentou que foram realizadas pesquisas de preços (juntou anexos) e que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 88/2024-PJPI/TJPI/SLC, Pregão Eletrônico nº 43/2024 (Processo SEI nº 24.0.000107692-9) se mostrou mais vantajosa economicamente à Administração Pública de Marabá e que de outro modo, se fossem feitos processos licitatórios, tornaria o processo mais moroso e mais oneroso à administração municipal.

No parecer supracitado, a SEMAD foi favorável à adesão à ata ARP 88/2024-PJPI/TJPI/SLC - PREGÃO ELETRÔNICO 43/2024, Processo SEI nº 24.0.000107692-9) **desde que** cumpridas algumas recomendações, a saber, **comprovação da designação de agente de contratação a ser designado pelo coordenador de licitações do Município e que seja informada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes, bem com a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas referentes à aquisição do veículo blindado**, tudo conforme a Lei complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O órgão ministerial juntou também parecer da Controladoria Geral do Município (CONGEM), emitido em 12 de fevereiro de 2025 (documento sob id. 138461887) no qual a CONGEM afirma que, conjugando a dotação orçamentária e o elemento de despesa indicado, verificou não haver compatibilização entre o gasto pretendido com a eventual contratação e os recursos alocados para tal orçamento da SEMAD, mas que, entretanto, *in verbis*, “eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa necessariamente insuficiência orçamentária para custeio da contratação pretendida, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após confirmação da suficiência de recursos, cuja respectiva dotação pode, eventualmente, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento.”

Sustenta o Ministério Público que a adesão à ata de registro de preços e a subsequente contratação da empresa ocorreram sem a devida compatibilização com a realidade orçamentária do município de Marabá e sem um planejamento criterioso do impacto orçamentário para a municipalidade. Aduz que a compra do veículo configura um evidente desvio de finalidade e afronta o princípio da impessoalidade, uma vez que a decisão administrativa se pautou em critérios de ordem subjetiva, em detrimento do interesse público da população marabaense. Juntou documentos relativos à necessidade de alocação de recursos ao Hospital Municipal, transporte público e infraestrutura do Município.

Examinando detidamente a peça inaugural, seus argumentos e documentos, percebo que há evidências de probabilidade do direito, assim como o perigo de dano na demora ou ao resultado útil do processo, uma vez que a os documentos anexados evidenciam **fragilidades no planejamento da despesa pública**. Conforme consta nos autos, a adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Justiça do Piauí foi realizada sem comprovação da vantajosidade econômica, contrariando os princípios da economicidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF e art. 18 da Lei nº 14.133/2021), bem como o parecer da Controladoria Geral do Município (CONGEM) apontou insuficiência de dotação orçamentária, alertando para o risco de

extrapolação orçamentária e recomendando cautela na contratação. Outra evidência de ausência de planejamento prévio está no fato de o Plano Anual de Contratações Públicas do Município não ter previsto a aquisição do veículo.

DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

O contrato já foi assinado e a entrega do veículo já está em fase de execução, sendo iminente o desembolso do valor de R\$ 474.800,00 pelos cofres públicos após a entrega do veículo. Caso o pagamento seja efetivado, eventual reversão da despesa será excessivamente onerosa e complexa, demandando medidas administrativas e judiciais para recomposição do erário.

Desta forma, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável, entendo que a urgência da medida cautelar está devidamente demonstrada.

Posto isto, DEFIRO a tutela de urgência para SUSPENDER IMEDIATAMENTE a execução do Contrato n.º 123/2025, firmado entre o Município de Marabá e a empresa Prestige Blindagem em Automóveis LTDA, até que a administração municipal apresente a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, bem como a adequação orçamentária e financeira decorrente das despesas referentes à aquisição do veículo, demonstrando, também, sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 16).

INTIME-SE os demandados para cumprimento da presente decisão.

INTIME-SE o autor para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 30 (trinta) dias, conforme teor do art. 308 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá